

Patrimônio natural e cultural: breves considerações sobre a tutela do Estado

*Margarete Panerai Araujo*¹

*Judite Sanson de Bem*²

*Moisés Waismann*³

1. Introdução

A descrição da tutela na legislação tanto na área ambiental quanto cultural está proposta na Constituição Federal de 1988, e nas diferentes leis que regulamentam os setores envolvidos no âmbito da cultura e do desenvolvimento ambiental. Tais entrelaçamentos só aparecem a partir da década de 1990, quando os patrimônios culturais e naturais passaram a serem considerados como variáveis relevantes para o desenvolvimento de uma região.

Esse estudo se justifica por refletir uma temática relevante tanto nacional quanto internacionalmente e por trazer à tona a

¹ Pós Doutora em Administração Pública e de Empresas em Políticas e Estratégias pela FGV/EBAPE/RJ (2013); e Pós Doutora em Comunicação Social, Cidadania e Região pelas Cátedras UNESCO e Gestão de Cidades na UMESP (2010); Doutorado em Comunicação Social pela PUCRS (2004); É professora e pesquisadora da linha de pesquisa em Memória e Gestão Cultural, vinculada ao Programa em Memória Social e Bens Culturais UNILASALLE. E-mail: mpanerai@terra.com.br.

² Pós Doutora em Economia da Cultura pela UFRGS (2014), Doutorado em História Ibero Americana PUCRS (2001); Coordenadora do Curso de Ciências Econômicas e professora e pesquisadora da linha de pesquisa em Memória e Gestão Cultural vinculada ao Programa em Memória Social e Bens Culturais UNILASALLE. E-mail: jsanson@terra.com.br.

³ Doutor em Educação pela UNISINOS (2013). Professor e pesquisador da linha de pesquisa em Memória e Gestão Cultural vinculado ao Programa em Memória Social e Bens Culturais UNILASALLE. E-mail: moises.waismann@gmail.com.

delimitação conceitual para proteger o ambiente, a cultura e o patrimônio brasileiro. Nesse sentido, questiona-se como a tutela do Estado procede no que se refere ao patrimônio ambiental e cultural? O objetivo geral, desse capítulo, portanto é desenvolver uma reflexão, ainda que de forma parcial, sobre as conceituações de patrimônio natural e cultural e a importância do Estado na tutela destes. Metodologicamente este estudo está enquadrado como uma pesquisa descritiva e qualitativa, através do uso de técnicas bibliográficas de consulta. Esse capítulo está dividido nessa introdução, uma breve revisão conceitual e, posteriormente, uma discussão do estudo de caso do estado do Rio Grande do Sul. Finalizando com a conclusão e as referências

2. Referencial teórico

2.1 Tutela dos bens culturais e ambientais

Os temas relacionados à cultura abrangem diversos conceitos e interpretações. Segundo Guedes e Maio (2015) o bem cultural atende aos diferentes campos da ciência e seu conceito, segundo Ferreira (2013, p. 247) envolve “um bem, material ou não, significativo como produto e testemunho de tradição artística e histórica, ou como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região”. Contempla ainda “as obras arquitetônicas, ou plásticas, ou literárias, ou musicais, conjuntos urbanos, sítios arqueológicos, manifestações folclóricas, etc.” (FERREIRA, 2013, p. 247). Nesse sentido, Guedes e Maio (2015) alertaram que as convenções internacionais já determinaram terminologias de um bem protegido, como Carsalade (2015) destacou:

Na verdade, qualquer bem produzido pela cultura é, tecnicamente, um bem cultural, mas o termo, pela prática, acabou se aplicando mais àqueles bens culturais escolhidos para preservação – já que não se pode e nem se deve preservar todos os bens culturais –, fazendo com que, no jargão patrimonial – e por força de convenções

internacionais –, a locução bem cultural queira se referir ao bem cultural protegido (CARSALADE, 2015, p. 14).

O Estado atualmente assumiu as funções de regular e proteger objetos relacionados às artes, à ciência, à educação, à história, bibliotecas, coleções, etc. Com essa responsabilidade o Estado também garante a acessibilidade de fontes da cultura através dos inventários, registros, vigilância tombamento e desapropriação. Mas, convém lembrar que, a Declaração de Bruxelas (2015) historicamente, assinado em 17 de março de 1948 já estabelecia as condutas para os bens culturais expressos em monumentos históricos ou mesmo instituições dedicadas às artes, à religião, à ciência, em conjunto com bens de outros ramos do conhecimento, e aos serviços humanitários. Assim, para tratar da temática a Convenção de Haia (1980) adotada em 1954 pela Conferência sobre a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado entrou em vigor na ordem internacional e já estabelecia:

Artigo 1.º Definição de bens culturais. Para fins da presente Convenção são considerados como bens culturais, qualquer que seja a sua origem ou o seu proprietário: a) Os bens, móveis ou imóveis, que apresentem uma grande importância para o patrimônio cultural dos povos, tais como os monumentos de arquitetura, de arte ou de história, religiosos ou laicos, ou sítios arqueológicos, os conjuntos de construções que apresentem um interesse histórico ou artístico, as obras de arte, os manuscritos, livros e outros objetos de interesse artístico, histórico ou arqueológico, assim como as coleções científicas e as importantes coleções de livros, de arquivos ou de reprodução dos bens acima definidos; b) Os edifícios cujo objetivo principal e efetivo seja de conservar ou de expor os bens culturais móveis definidos na alínea (a), como são os museus, as grandes bibliotecas, os depósitos de arquivos e ainda os refúgios destinados a abrigar os bens culturais móveis definidos na alínea (a) em caso de conflito armado; c) Os centros que compreendam um número considerável de bens culturais que são definidos nas alíneas (a) e (b), os chamados “centros monumentais” (CONVENÇÃO DE HAIA, 1980, s.p.).

Também as convenções em Genebra, relacionadas à guerra, convergiram com a Convenção de Haia (1980) e, assim, outras restrições aos meios e métodos danosos de combate aos territórios invadidos pelos beligerantes, ofereceram os primeiros passos para o que veio a ser chamado mais tarde de “bem cultural protegido”. Nesse sentido, essas Convenções Internacionais garantiram que os bens culturais sejam protegidos e sua representatividade seja preservada à sociedade, no sentido de estabelecer medidas e de adotá-las para proibir e impedir a importação e a exportação além da transferência ilícita das propriedades de bens culturais.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), definiu o patrimônio cultural de abrangência mundial como imprescindível à existência humana:

O patrimônio é o legado que recebemos do passado, vivemos no presente e transmitimos às futuras gerações. Nosso patrimônio cultural e natural é fonte insubstituível de vida e inspiração, nossa pedra de toque, nosso ponto de referência, nossa identidade. O que faz com que o conceito de Patrimônio Mundial seja excepcional é sua aplicação universal. Os sítios do Patrimônio Mundial pertencem a todos os povos do mundo, independentemente do território em que estejam localizados. Os países reconhecem que os sítios localizados em seu território nacional e inscritos na Lista do Patrimônio Mundial, sem prejuízo da soberania ou da propriedade nacionais, constituem um patrimônio universal "com cuja proteção à comunidade internacional inteira tem o dever de cooperar". Todos os países possuem sítios de interesse local ou nacional que constituem verdadeiros motivos de orgulho nacional e a Convenção os estimula a identificar e proteger seu patrimônio, esteja ou não incluído na Lista do Patrimônio Mundial (UNESCO, 2018, s.p.).

Para a UNESCO (2018, s.p.) “[...] o patrimônio cultural é de fundamental importância para a memória, a identidade e a criatividade dos povos e a riqueza das culturas [...]” e está dividido em Patrimônio Cultural Mundial composto por monumentos, grupos de edifícios ou sítios que tenham um excepcional e

universal valor histórico, estético, arqueológico, científico, etnológico ou antropológico e, pelo Patrimônio Natural Mundial através das formações físicas, biológicas e geológicas excepcionais, habitats de espécies animais e vegetais ameaçadas e áreas que tenham valor científico, de conservação ou estético excepcional e universal expresso, desde 2003, na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em sua 32^a sessão, realizada em Paris. Este é um desdobramento sobre a noção de patrimônio cultural e ambiental onde a entidade reflete as ideias de valores universais para a humanidade, buscando colaboração junto a diferentes países que ratificaram e se tornaram parte de uma comunidade internacional que tem como missão comum identificar e salvaguardar os sítios do Patrimônio Cultural e Natural mais significativos do mundo (UNESCO, 2018,s.p.).

Segundo Prado (2013) o termo “tombar”, originário da Idade Média, pode ser de origem administrativa, tendo sua finalização no Livro do Tombo, através de uma decisão do juiz de reconhecimento de patrimônio cultural o qual concebe a proteção ao bem.

No Brasil a grande maioria dos estudos jurídicos sobre patrimônio cultural é efetuada pelo Direito Ambiental, segundo Pragmacio (2014). Nesse sentido, os ditames culturais giram em torno do que a constituição permite e faculta.

Mas, nessa perspectiva quem tem a competência de legislar e preservar o patrimônio cultural? Todos os entes têm competência de criar leis sobre o patrimônio cultural e competência de preservar. Ou seja, segundo Pragmácio (2014) todos além dos municípios têm competências de criar leis para o patrimônio público, conforme o artigo 30 da constituição Federal de 1988. O autor ainda destaca que o Sistema Nacional de Patrimônio Cultural (SNPC) é um subsistema do Sistema Nacional de Cultura (SNC), órgão com a competência administrativa comum, conforme o art. 23 da CF/88 , de criar as regras de compartilhamento desta competência.

Assim, a Constituição Federal de 1988 / ANC - Assembleia Nacional Constituinte, no seu Art. 216, estabeleceu que constituíssem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (CF/1988).

Assim, o Sistema Nacional de Cultura, que foi organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, instituiu um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. E ele se fundamenta na Política Nacional de Cultura e nas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios que são:

I - diversidade das expressões culturais; II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; VII - transversalidade das políticas culturais; VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; IX - transparência e compartilhamento das informações; X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura (PNC, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71 DE 2012)

Nessa discussão teórica é possível estabelecer que os estudos jurídicos, aliados às políticas públicas, devem garantir o direito e acesso à cultura e a expressão bem cultural, ou bem protegido.

2.2 Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)

Vinculado ao patrimônio o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme o Decreto-lei nº 25 de 1937 legisla sobre os fatos memoráveis da história com valores etnográfico, bibliográfico ou artístico, envolvendo monumentos naturais, os sítios e as paisagens, além das práticas de preservação conforme Anastassakis (2007). Ou seja, legisla sobre o Patrimônio natural e cultural.

O chamado Patrimônio Ambiental é um bem ou conjunto de bens naturais ou seminaturais que, dado seu valor em termos de biodiversidade, econômicos, paisagísticos, históricos ou culturais, merece ser protegido pela sociedade. Segundo Queiroz (2005) a melhor alternativa em termos de biodiversidade de gestão e manejo de unidades de conservação de uso sustentado, e que nos

últimos quinze anos vêm se destacando no país e que são conhecidos como modelos de conservação da biodiversidade em unidades de conservação de uso sustentado.

Em 2000 houve a expansão do marco legal, que incluiu no Sistema Nacional de Unidades de Conservação essa nova categoria de “Reserva de Desenvolvimento Sustentável”. Este modelo permitiu, além do reconhecimento, uma solução viável para locais com populações tradicionais e necessidades de conservação da biodiversidade. Essas unidades de conservação são espaços territoriais com sua biodiversidade, seus respectivos recursos ambientais, suas águas jurisdicionais etc. e que conforme Queiroz (2005) é legalmente instituído pelo poder público, e operam sob-regime especial de administração, com garantias adequadas de proteção e de manejo. Regulamentadas pelo Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC – Lei Nº 9.985) os espaços territoriais tem características de unidades de proteção integral e as de uso sustentado.

O responsável pelo regramento dessa tutela do Patrimônio ambiental natural e cultural, conforme já apresentado anteriormente é o IPHAN. No entanto a UNESCO colabora, pois,

[...] desenvolve ações junto a diversos parceiros, tanto da esfera governamental quanto não governamental com o objetivo de implementar uma gestão coordenada dos diversos Sítios brasileiros. Desta forma, integra responsabilidades e ações nos níveis nacional, estadual e municipal, o que contribui para a conservação da biodiversidade nos Sítios do Patrimônio Mundial Natural do Brasil (UNESCO, 2014, s.p.).

Os sítios que hoje fazem parte do Patrimônio Mundial Natural no Brasil desde 1977, conforme a Convenção dos Sítios do Patrimônio da Humanidade são:

- ✓ Parque Nacional do Iguaçu
- ✓ Mata Atlântica: Reservas do Sudeste
- ✓ Costa do Descobrimento: Reservas da Mata Atlântica
- ✓ Áreas de Proteção do Cerrado

- ✓ Área de Conservação do Pantanal
- ✓ Complexo de Conservação da Amazônia Central: Parque Nacional do Jaú
- ✓ Ilhas Atlânticas Brasileiras: Fernando de Noronha e Atol das Rocas

O objetivo da criação dos Sítios do Patrimônio Mundial Natural são, basicamente, o de proteger áreas consideradas excepcionais do ponto de vista da diversidade biológica e da paisagem. Neles estão inclusos a proteção ao ambiente, à diversidade cultural e às populações tradicionais. Os Sítios, em última instância, são considerados uma forma de proteção à natureza à medida que estabelecem regras ao seu manuseio e uma provável fonte de geração de renda e emprego, quando utilizados ao desempenho de atividades que utilizam seus recursos como insumos ou destino final, como, por exemplo, o artesanato, o design, as bijuterias, os artefatos e moveis diversos ou ainda o ecoturismo mediante atividades na área do "turismo responsável".

Com vistas à universalização do acesso à cultura, por parte da sociedade, a Política Nacional de Cultura também apresenta os oito Sítios do Patrimônio Culturais reconhecidos junto à UNESCO:

- ✓ 1980 - A Cidade Histórica de Ouro Preto, Minas Gerais.
- ✓ 1982 - O Centro Histórico de Olinda, Pernambuco.
- ✓ 1983 - As Missões Jesuíticas Guarani, Ruínas de São Miguel das Missões, Rio Grande de Sul e Argentina.
- ✓ 1985 - O Centro Histórico de Salvador, Bahia.
- ✓ 1985 - O Santuário do Senhor Bom Jesus de Matosinhos, em Congonhas do Campo, Minas Gerais.
- ✓ 1987 - O Plano Piloto de Brasília, Distrito Federal.
- ✓ 1991 - O Parque Nacional Serra da Capivara, em São Raimundo Nonato, Piauí.
- ✓ 1997 - O Centro Histórico de São Luís do Maranhão.
- ✓ 1999 - Centro Histórico da Cidade de Diamantina, Minas Gerais.
- ✓ 2001 - Centro Histórico da Cidade de Goiás.
- ✓ 2010 - Praça de São Francisco, na cidade de São Cristóvão, Sergipe.
- ✓ 2012 - Rio de Janeiro, paisagens cariocas entre a montanha e o mar.
- ✓ 2016 - Conjunto Moderno da Pampulha.
- ✓ 2017 - Sítio Arqueológico Cais do Valongo.

No Rio Grande do Sul, as Missões Jesuíticas Guaranis representam o único Sítio do Patrimônio Cultural reconhecido junto à UNESCO.

3. Algumas considerações sobre as Ruínas de São Miguel das Missões no Rio Grande do Sul

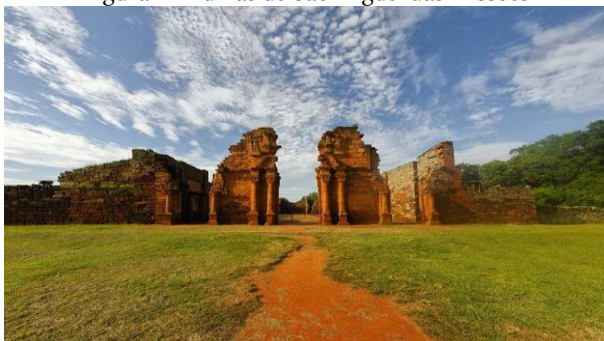
Declarado Patrimônio Mundial pelo UNESCO, em 1983, o sítio, Ruínas de São Miguel das Missões (Figura 1, 2, 3), juntamente com as ruínas no lado argentino de San Ignacio Mini, Santa Ana, Nossa Senhora de Loreto e Santa María Mayor, é um local visitado por turistas de todo o mundo. Sua construção é datada do século XVIII e faz parte do roteiro internacional Iguassu-Misiones. Com grande importância na cultura gaúcha a coleção de esculturas sacras dos Sete Povos, compõem parte do acervo.

Figura 1. Ruínas de São Miguel das Missões



Fonte: Portal das Missões, 2018.

Figura 2: Ruínas de São Miguel das Missões



Fonte: Portal das Missões, 2018.

Figura 3. Ruínas de São Miguel das Missões



Fonte: Portal das Missões, 2018.

Entre as atrações do local é possível visitar de acordo com o Portal das Missões (2018):

- ✓ O Sino no Museu das Missões, foi feito na Redução de São João Batista, estava na torre da Igreja de São Miguel Arcanjo além do Colégio e Oficinas.
- ✓ Cemitério: Os Guaranis Carregaram Seus Mortos da Batalha de Caiboaté Cemitério dos índios.
- ✓ Casa das Mulheres ou Cotyguazú, Hospital, Azilo e Albergue.

- ✓ Casas: As casas dos índios localizavam-se ao redor da praça, possuíam seus alpendres e avarandados.
- ✓ Tambo: Localizada ao lado das oficinas, tinha a finalidade de hospedar viajantes de outras reduções.

O exemplo dessas ruínas reúne os registros históricos que identificaram os europeus e a presença dos índios nos traços das esculturas e a UNESCO.

Podemos nos questionar sobre quais motivos pelos quais o Estado deve tutelar este sítio, assim como outros? Primeiramente porque eles representam uma parte de nossa cultura, um passado distante, mas que não pode mais ser reconstruído ou reconstituído; em segundo lugar porque a Cultura é um direito do Cidadão e um dever do estado, de acordo com a Constituição Federal de 1988; terceiro lugar porque a iniciativa privada pode não ter interesse em manter ou conservar um bem cultural que não lhe renda lucros, logo o custo/benefício é do Estado e, finalmente, a cultura é um bem público e em alguns casos semi-público, por definição.

4. Considerações finais

Neste estudo foi apresentado que a tutela do Estado, junto ao patrimônio ambiental e cultural, tem por objetivo geral, desenvolver uma reflexão, ainda que de forma parcial, sobre as funções do estado bem como as conceituações de patrimônio natural e cultural.

Com uma metodologia descritiva e qualitativa de consulta foi possível concluir sobre os seguintes itens:

- 1) As convenções internacionais já determinaram terminologias e a locução de um bem cultural se refere a um bem cultural protegido.
- 2) O Estado, sobretudo a partir dos anos de 1990, assumiu as funções de regular e proteger, bem como, garantir a acessibilidade de fontes da cultura.
- 3) No Brasil os estudos jurídicos destacam que a legislação do patrimônio cultural é efetuada com base no Direito Ambiental.

Através da Constituição Federal de 1988 se estabeleceram os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios como responsáveis.

- 4) O Sistema Nacional de Cultura (SNC) tem o objetivo de promover esse desenvolvimento humano, social e econômico e se fundamenta na Política Nacional de Cultura e nas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura.
- 5) O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) tem a função de legislar sobre o Patrimônio natural e cultural no Brasil.
- 6) O sítio das Ruínas de São Miguel, patrimônio localizado no Estado do Rio do Sul deve ser preservado através de instrumentos normativos pois é função do Estado a proteção do patrimônio material natural e cultural.

Conforme a UNESCO (2014) é necessário reconhecer os avanços da globalização e das transformações sociais atuais, sendo necessário criar condições para evitar-se a destruição do patrimônio natural e cultural.

É necessária a elaboração de instrumentos que sejam normativos para essa proteção. Assim, cabe ao Estado e à população se empenhar e assegurar esse reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio natural e cultural, seja material ou imaterial da sociedade, mediante programas educativos, de conscientização e de disseminação de informações, capacitação específica no interior das comunidades; atividades de fortalecimento em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, e especialmente de gestão e de pesquisa científica; e meios não formais de transmissão de conhecimento; manutenção de informações para o público sobre as ameaças que pesam sobre esses patrimônios e das atividades realizadas em cumprimento da presente Convenção; promover a educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória, cuja existência é indispensável para que o patrimônio cultural imaterial possa se expressa do patrimônio cultural, em particular a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972.

Referências

- ANASTASSAKIS, Zoy. Dentro e fora da política oficial de preservação do patrimônio cultural no Brasil: Aloísio Magalhães e o Centro Nacional de Referência Cultural. 2007. **Dissertação** (Mestrado em Antropologia Social) – Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.
- _____. **Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Deloo25.htm>. Acesso em: 20 dez. 2018.
- _____. Ministério da Cultura. Cultura e dignidade do povo brasileiro. Brasília: **Ministério da Cultura**, 2015. <http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xIRgiTn/content/cultura-e-dignidade-do-povo-brasileiro/10883>. Acesso em: 20 dez. 2018.
- _____. Direito cultural é um direito fundamental. Brasília: **Ministério da Cultura**, 2016. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xIRgiTn/content/direito-cultural-e-um-direito-fundamental/10883>. Acesso em: 20 dez. 2018.
- _____. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional. Patrimônio Cultural**, 2014. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218>>. Acesso em: 20 dez. 2018.
- _____. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional. Patrimônio Cultural**, 2014b. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/276>>. Acesso em: 20 dez. 2018.
- _____. **Plano Nacional de Cultura (PNC)**. Brasília: Ministério da Cultura, 2014c. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/plano-nacional-de-cultura-pnc->>. Acesso em: 20 dez. 2018.
- CARSALADE, Flávio. Bem. In: REZENDE, Maria Beatriz; GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia (Orgs.). **Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural**. 1. ed. Rio de Janeiro; Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015.

COELHO, Jose Teixeira. **Dicionário crítico de política cultural**. Cultura e imaginário. São Paulo: Iluminuras Ltda. 1997.

Convenção de Haia, 1980. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/convencao/haia/cms/verTexto.asp?pagina=conferenciaDireito>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

Declaração de Bruxelas, 2015. Disponível em: < http://www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/key_documents/summits_eu_alc/2_celac_eu_2015/declaration_brussels_pt.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2018.

FERREIRA, A. B. H. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1988.

FERREIRA, Mateus de Moura. **Instrumento de Proteção do Patrimônio Cultural**. [s.d]. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/pos/wp-content/uploads/2013/02/E4-D-07.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

GUEDES Maria Tarcila Ferreira; MAIO, Luciana Mourão. Bem Cultural, Verbete. In **Dicionário do Patrimônio Cultural**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/79/bem-cultural>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **O Patrimônio**: legado do passado ao futuro. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/heritage-legacy-from-past-to-the-future/> . Acesso em: 20 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO/Brasil). **Patrimônio Cultural no Brasil**. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/cultural-heritage/>. Acesso em: 20 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. 20 dez. 2018.

PORTAL DAS MISSÕES. Fotos disponíveis em :
<http://www.portaldasmissoes.com.br/site/view/id/406/ruinas-de-sao-miguel-arcango-sitio-arqueologico.html>. Acesso: 20 dez. 2018.

PRADO, Máira Lins. Tutela Jurídica do meio ambiente cultural. Caderno de Iniciação Científica. São Bernardo do Campo: Autarquia Municipal. nº 10, 2013. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/CIC/article/view/108>. Acesso em 20 de dezembro de 2018.

PRAGMACIO, Mário. **Patrimônio imaterial**: fortalecendo o sistema nacional. Brasília: IPHAN, 2014. 32p. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000227771>. Acesso em: 18 dez. 2018.

QUEIROZ, Helder L. A reserva de desenvolvimento sustentável Mamirauá. **Estudos Avançados**, vol.19 no.54 São Paulo May/Aug. 2005. Disponível em: < <https://www.mamiraua.org.br/arq/Queiroz-IEA.pdf> >. Acesso em: 20 dez. 2018.

UNESCO. **Acesso à cultura no Brasil**. [s.d]. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/culture-and-development/access-to-culture/>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

_____. **Patrimônio Cultural Imaterial**. [s.d]. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/intangible-heritage/>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Culture for Development Indicators**. Disponível em: <https://en.unesco.org/creativity/development-indicators/toolbox> . Acesso em: Acesso em: 20 dez. 2018.

ZARDO, Julia Bloomfield Gama. **Comunicação, cultura e desenvolvimento local – Conservatória (RJ), um estudo de caso**. Rio de Janeiro, Escola de Comunicação da UFRJ, 2006. Disponível em:< <http://livroso1.livrosgratis.com.br/cp021510.pdf>>.